



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4988

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: José Gonzaga Pereira

Data: 16/08/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre as normas para instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis e serviços, localizadas no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 06

Espécie: Pl
Categoria: Gendentes.
Cx : 27.3
Ordem: 09
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/99

AUTOR:

VEREADOR JOSE GONZAGA PEREIRA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS, NESTA CIDADE.

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 16/08/99

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA

3 - VISTAS POR 3 DIAS. HELIO GUIMARÃES

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.^o

-A-
-A-
Conselho de Fazenda
Dispõe sobre normas de instalação e funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, nesta cidade.

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1.^º - A instalação de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade, somente se efetivarão mediante prévia licença a ser expedida pela Prefeitura Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei e demais normas contidas na legislação pertinente.

Artigo 2.^º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, os estabelecimentos comerciais destinados à venda de combustíveis e qualquer outra forma de produtos ou energia destinados à locomoção de veículos automotores, bem como de lubrificantes, artigos de conveniência, tendo como atividade secundária a limpeza e manutenção dos mesmos.

Artigo 3.^º - Não se permitirá, a partir da vigência desta Lei, a instalação de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade, numa distância inferior a 800(oitocentos) metros do local onde já existia um estabelecimento do mesmo gênero, obedecendo o seguinte critério para a medição:

Parágrafo 1.^º - A supra medida de 800(oitocentos) metros, será obtida pelo eixo da via pública existente, que traduza a menor distância entre os limites mais próximos dos terrenos do Posto Revendedor de Combustíveis e Serviços existentes e o Posto Revendedor de Combustíveis e Serviços pleiteado.

Artigo 4.^º - Não será permitida a instalação de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade, em área de terreno inferior a 850 ms²(oitocentos e cinqüenta metros quadrados).

Artigo 5.^º - Não será permitida a instalação de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade, em local com distância inferior a

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 17 DE AGOSTO DE 1979

PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Jairinho presidente

Idem responde





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

100(cem) metros, de entidade como: escola, asilo, hospital, "shopping center", hipermercado e supermercado, obedecendo o seguinte critério:

Parágrafo 1.º- A distância supra mencionada de 100 metros será obtida através da medição linear compreendida entre a bomba de abastecimento mais próxima da mencionada entidade até a construção física do prédio principal da entidade.

Artigo 6.º- À Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, caberá a responsabilidade de fazer cumprir a presente Lei e fiscalizar a sua fiel aplicação, sem prejuízo de fazer observar ainda as demais determinações legais, no que concerne às normas de segurança a que estão sujeitos tais estabelecimentos.

Artigo 7.º- Os Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços deverão dispor de um local apropriado para a instalação de telefone público.

Artigo 8.º - Fica vedado a instalação de novos Postos de Combustíveis e Serviços na área que constitui o centro comercial desta cidade.

Artigo 9.º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros , 10 de Agosto de 1999.


JOSÉ GONZAGA PEREIRA
VEREADOR - VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA - PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

Para atender solicitação do vereador José Hélio Guimarães, que requer parecer desta assessoria a respeito do Projeto de Lei nº ____/99 de autoria do vereador José Gonzaga Pereira que "dispõe sobre normas para instalação e funcionamento de Postos de combustíveis e serviços, nesta cidade."

Passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei é cópia fiel de um outro projeto de lei de igual teor, datado de 27 de dezembro de 1991, que deu origem à lei nº 2011 de 20 de janeiro de 1992 que, "dispõe sobre normas para a instalação e funcionamento de postos de serviços e revenda de combustíveis nesta cidade" que foi revogada em regime de urgência, em 31 de março de 1998, pela Câmara Municipal ao aprovar projeto de lei de autoria do vereador Toninho Guerreiro, por entender ser a referida lei **INCONSTITUCIONAL**.

Para justificar suas alegações o vereador autor do referido projeto, anexou aos autos, cópia xerox de sentença do MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca de Montes Claros, Dr. Danilo Campos, em **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ULTRAGÁS** contra o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, o COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS e o PRESIDENTE DO PROCON**, cuja decisão suspendeu a execitoriedade da Lei Municipal nº 2299/95 em relação à impetrante.

O MM. Juiz em um dos trechos de sua r. Sentença ao examinar a competência do município em matéria legislativa, diz o seguinte: " a competência do município em matéria legislativa, é restrita basicamente ao princípio do interesse local, não se podendo enquadrar nesta égide as questões que versem a regulamentação e controle da atividade econômica." E justifica:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

“Com efeito, se o artigo 238 da Constituição Federal prevê que” a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis”, o faz ressalvando-se os demais princípios constitucionais, entre eles aqueles que atribuem competência à união, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente em matéria de direito econômico e produção e consumo (24 I e V da C.F.).

E acrescenta;

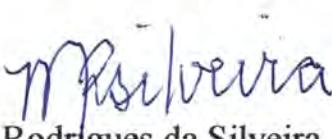
“Assim, a disposição legal editada por município que não disponde somente de modo a ordenar o uso e ocupação do solo urbano, mas sim à regulamentação da localização de estabelecimentos comerciais com vistas à proteção do princípio de igualdade de concorrência é **INCONSTITUCIONAL**, invade a competência legislativa da união, Estados Membros e Distrito Federal”

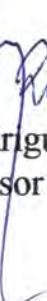
CONCLUSÃO:

Dante da competente e inteligente análise do texto constitucional apresentada pelo Ilustre Magistrado, e, de tudo mais que procuramos examinar a respeito do assunto, chegamos a conclusão que o Projeto de lei de autoria do vereador José Gonzaga Pereira, é **INCONSTITUCIONAL** pela 2ºvez, por ser um clone do projeto de Lei que deu origem à lei 2.011/92 que foi revogada por esta Casa legislativa pelo fato de ser **INCONSTITUCIONAL**.

Este é o nosso parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 30 de agosto de 1999.


Manoel Rodrigues da Silveira.
Assessor Jurídico


Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG